



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 0002/2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI – PMPB e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE-BOI- PA

ASSUNTO: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL DE PROFISSIONAL MÉDICO

PARECER JURÍDICO
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

Vieram os autos conclusos para exame do instrumento convocatório e anexos para análise do edital e contrato do chamamento público 001/2020, para contratação de médico em decorrência de calamidade pública oriunda da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Sobre o tema, Carvalho Filho (2016, p. 143), sobre o parecer obrigatório "*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio*".

Nesse diapasão, expõe, Mello (2007, p. 142), ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Desta forma, conforme exposição doutrinária, conclui-se que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido sobre aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Após análise do instrumento convocatório e seus anexos, verificamos que não há óbice ao prosseguimento do procedimento, bem como está consubstanciado de todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Lei Federal Nº 13.979, 05 de Fevereiro de 2020, Decreto Estadual, Nº 687/2020, 15 de abril de 2020 bem como o Decreto Municipal Nº 913/2020 – – PMPB, de 18 de março de 2020, ainda motivado pela pandemia do Covid-19.

Ressalta-se que o profissional da saúde é exceção a regra de vedação de contratação no período eleitoral, nos termos do art. 73, V, d), da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, e em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, não vislumbramos óbice legal ao prosseguimento dos trâmites legais para contratação objeto do deste processo administrativo.

É o parecer.

Peixe-Boi/Pa, 18 de Setembro de 2020.

JOSE GOMES VIDAL JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 15.805